



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11762.720103/2014-06  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-005.467 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2018  
**Matéria** IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II  
**Recorrente** WKM INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 21/01/2011, 14/02/2011, 28/02/2011, 03/03/2011, 14/03/2011, 15/03/2011, 17/03/2011, 21/03/2011, 23/03/2011

**INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA NA IMPORTAÇÃO. PENALIDADES. PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA**

A ocultação do real adquirente (ocultação de qualquer das partes envolvidas na operação de comércio exterior - sujeito passivo, real vendedor, comprador ou responsável pela operação) e a interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior, são consideradas dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. Em sua impossibilidade, aplica-se multa no valor aduaneiro da mercadoria importada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais De Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes e Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado).

**Relatório**

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa WKM INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 11.970.836/0001-35 (doravante denominada de **WKM**), para exigir a multa equivalente a 100% do valor aduaneiro da mercadoria importada, em face das mercadorias estarem sujeita a perdimento, em decorrência da prática de interposição fraudulenta em operação de importação, com fulcro no art. 23, V, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e art. 689, XXII, § 1º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), e as mesmas não terem sido localizadas para apreensão. A pena de perdimento foi convertido em multa, no valor de R\$ 1.330.415,60 (valor das mercadorias).

Resta constatado no Relatório de Fiscalização (fls. 9/48) que a WKM, teria adquirido, mediante interposição fraudulenta, a integralidade das mercadorias importadas por BRASALES - COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. (doravante **BRASALES**), através das Declarações de Importação (DI), registradas no ano de 2011, relacionadas na tabela de fl. 23 do Relatório de Fiscalização (anexo ao Auto de Infração), nºs 11/0130090-8, 11/0284101-5, 11/0369625-6, 11/0406193-9, 11/0449765-6, 11/0461335-4, 11/0482912-8, 11/0508015-5, 11/0524964-8, 11/0524963-0, 11/0528263-7.

A fiscalização analisando as DIs, verificou nas informações complementares, a referência dessa forma: ora como “CLIENTE”, ora “NOSSA REFERENCIA”, ora “SUA REFERENCIA” todas elas, em última análise, vinculativas da DI ao adquirente e seu respectivo pedido, comprovando que, na data de registro da DI, o adquirente já era conhecido pela BRASALES, e, como tal, deveria ter constado no campo próprio da DI.

Verifica-se à fl. 12, consignado que "No caso de WKM, sempre surge a abreviação 'TEL' (do nome fantasia da empresa TELSEC) nas anotações constantes das DIs em tela, como parte de “nossa referência” (aquela DI na sequência de BRASALES) e “sua referência” (a mesma DI, para controle de WKM, vide DIs anexadas aos autos e Planilha 04 - fl. 23), o que indica que este adquirente era determinado previamente ao registro da DI, um dos vértices da demonstração de que a BRASALES praticava a ocultação dos reais adquirentes das mercadorias. Acresça-se a este conhecimento prévio a destinação integral e imediata das mercadorias importadas".

A Recorrente apresentou sua impugnação aduzindo que, no presente processo administrativo, não se comprovou, que a BRASALES tenha efetuado operações de comércio exterior, em nome próprio, com recursos da Impugnante, ocultando-a e “caracterizando assim a típica interposição fraudulenta de pessoas” (fl. 637), sequer por presunção.

Em um primeiro momento a impugnação foi considerada intempestiva, tendo, inclusive, sido interposta uma peça complementar defendendo a tempestividade da defesa e uma ação ordinária junto à Justiça Federal. A questão foi dirimida no despacho de fl. 754.

No entanto, por meio do Acórdão nº 07-38.222, de 26 de abril de 2016, a 2ª Turma da DRJ - Florianópolis (SC), julgou a impugnação improcedente. O julgado recebeu a seguinte ementa (fl. 756):

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Data do fato gerador: 21/01/2011, 14/02/2011, 28/02/2011, 03/03/2011, 14/03/2011, 15/03/2011, 17/03/2011, 21/03/2011, 23/03/2011*

*IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS. DANO AO*

*ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.*

*A ocultação do real adquirente e a interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior, são consideradas dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. Em sua impossibilidade, aplica-se multa no valor aduaneiro da mercadoria importada.*

*A lei prevê a presunção de interposição fraudulenta de terceiros na operação de comércio exterior quando a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na importação de mercadorias estrangeiras não for comprovada.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

A Recorrente (WKM) foi cientificada da decisão que negou provimento à sua Impugnação em 16/05/2016 (via DTE, e-CAC, fl. 775) e, em 15/06/2016 (fl. 776), apresentou Recurso Voluntário tempestivo e com representação válida (fls. 777/794).

Em seu recurso voluntário, a Recorrente apresenta, em resumo, as seguintes razões:

- salienta a Recorrente que, no presente processo administrativo, não se comprovou, que a BRASALES tenha efetuado operações de comércio exterior, em nome próprio, com recursos da Recorrente, ocultando-a e “caracterizando assim a típica interposição fraudulenta de pessoas”;

- que no Anexo 6 do processo administrativo nº 11762.720055/2014-48 (Auto de Infração da empresa BRASALIS), a Fiscalização elaborou tabela correlacionando Declarações de Importação e contratos de câmbio. Na referida tabela, encontra-se bem claro que os câmbios das DIs ora em foco foram fechados entre um e três meses antes das importações. E mais: tabela constante do presente auto de infração comprova que os pagamentos feitos pela Recorrente à Brasales, foram bastante posteriores aos câmbios, aos desembaraços e às vendas pela Brasales. (fl. 10 deste Auto de Infração) O mero cotejo dos levantamentos feitos pelos AFRFB é suficiente para afastar qualquer possibilidade de subsunção ao fato típico da interposição fraudulenta de terceiros;

- coloca em foco a DI 11/030090-8, para se evitar prolixidade, mas cujas constatações se estendem às demais. Constata-se que: a) O câmbio foi fechado em 25 de outubro de 2010; b) A DI foi registrada em 21 de janeiro de 2011; c) O pagamento feito pela Recorrente ocorreu em 31.12.2011. Note-se que, havendo sido o câmbio fechado em outubro de 2010, torna-se evidente que o importador negociou estas mercadorias antes disto. Da mesma forma, havendo sido a DI registrada em janeiro, seu embarque ocorreu cerca de um mês antes da chegada ao Brasil;

- nesse passo, então, é importante lembrar que a interposição fraudulenta praticada mediante o uso de recursos de terceiros (ou mediante cessão de nome), prevista na Lei 11.488/2007, artigo 33, *caput*, demanda a comprovação da transferência de recursos financeiros do verdadeiro adquirente da mercadoria para a interposta pessoa (o importador ostensivo). Requisito este não provado neste lançamento. Muito pelo contrário, a prova é toda

de inexistência de tal antecipação. O próprio valor das vendas para a Recorrente também é bastante distante daquele constante das DIs da Brasales. Essa discrepância só vem corroborar que a Brasales não se prestou a ser interposta pessoa para a WKM;

- as mercadorias foram revendidas no mercado interno para a Recorrente, com larga margem de lucro, variável entre 28,95% a 69,87%; o que firma uma forte presunção de verdade em favor da Contribuinte, demonstrando a normalidade e justeza das operações comerciais estabelecidas entre credor e devedor em uma relação obrigacional;

- que no caso presente, como sobejamente demonstrado, não há prova de fraude ou simulação; pelo contrário, toda a aquisição de mercadorias se deu de forma absolutamente transparente e, sem qualquer adiantamento de recursos para a BRASALES;

- tampouco se verifica a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos, prevista no art. 23, V, § 2º do Decreto-lei nº 1.455/76. Repita-se, a Recorrente não adiantou recursos à Empresa BRASALES; cita Julgados pelo CARF.

- é inconsistente a confusa alusão feita a códigos constantes nas Declarações de Importação e notas-fiscais que, ao sentir da fiscalização seriam provas cabais da infração aduaneira. A Recorrente não tinha e nunca teve qualquer modo concatenado de organizar DI's de quem quer que seja e, mais uma vez, a Auditora se limita a fazer mera afirmação, como se verdade fosse e que, sendo verdade, seria prova essencial de seu lançamento.

Assim, demonstrada está a inconsistência e improcedência deste auto de infração sendo certo que: "A pena de perdimento não pode estender-se à conduta daqueles que não ostentem elementos que atestem sua malícia, pela utilização de meios insidiosos, visto que tão somente provas inequívocas e inobjektáveis são aptas a elidirem a presunção de boa-fé".

Em vista do acima exposto, a Recorrente requerer que seja julgada PROCEDENTE sua peça de defesa, desconstituindo-se o auto de infração ora combatido e exonerada a totalidade do crédito lançado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator.

### ***1. Da admissibilidade dos Recursos***

O recurso voluntário interposto preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

### ***2. Do Auto de Infração***

Primeiramente, cabe destacar a título de informação que no seu Relatório a Fiscalização afirma que no procedimento fiscal levado a efeito sobre a Empresa BRASALES, que gerou o PAF nº 11762.720054/2014-01 (cópia apensada às fls. 49 e ss), teria ficado demonstrado "que aquela empresa efetuou operações de comércio exterior em nome próprio, com recursos de terceiros, ocultando estes ao Fisco Federal, caracterizando assim a típica interposição fraudulenta de pessoas". Processo este que encontra-se com situação pendente de julgamento no Processo Judicial nº 0051045-09.2013.4.01.3400, no TRF 1ª Região.

Frise-se que para se investigar a possível ocultação dos reais adquirentes de bens importados, o procedimento fiscal foi conduzido com base nas disposições da Instrução Normativa SRF nº 228/2002, baseada na Lei n.º 9.430/1996, alterada pela Lei n.º 10.637/2002. Ressalta-se que a indicação incorreta do real beneficiário de uma importação (ou exportação) é infração à legislação, sujeita a sanções previstas na legislação tributária e aduaneira.

A fiscalização relata que considerando que as Declarações de Importação (DI), registradas no ano de 2011, relacionadas na tabela de fl. 23 do Relatório de Fiscalização (anexo ao Auto de Infração), sob os nºs 11/0130090-8, 11/0284101-5, 11/0369625-6, 11/0406193-9, 11/0449765-6, 11/0461335-4, 11/0482912-8, 11/0508015-5, 11/0524964-8, 11/0524963-0, 11/0528263-7, foram registradas em nome da empresa **BRASALES**, **tão somente para ocultar operações** determinadas pela Recorrente **WKM**, conforme restou exaustivamente caracterizado nos itens 2.1, 3 e 4 do Relatório de Fiscalização (fls. 09/48).

No referido Relatório, o Fisco conclui que as mercadorias declaradas nas referidas DI's, somente foram adquiridas da BRASALES pela WKM e que foram repassadas na sua totalidade à WKM, não tendo a BRASALES comercializado tais bens com nenhum outro de seus clientes. E, que, "considerando as anotações sequenciais apostas nas DIs e notas fiscais ("Nossa referência", "sua referência" e "PROCESSO"), a revelar que WKM e BRASALES tinham um modo concatenado de organizar as citadas DIs, pela qual esta importava mercadorias conforme pedidos daquela, e considerando que não foram obedecidas as normas de controle do comércio exterior, **ocultando-se o real adquirente das mercadorias importadas**, qual seja, WKM".

Por outro lado a Recorrente alega em seu recurso que "(...) *Pelo contrário, no Anexo 6 do processo administrativo nº 11762.720055/2014-48, a Fiscalização elaborou tabela correlacionando Declarações de Importação e contratos de câmbio. Na referida tabela, encontra-se bem claro que os câmbios das DIs ora em foco foram fechados entre um e três meses antes das importações. E mais: tabela constante do presente auto de infração comprova que os pagamentos feitos pela Recorrente à Brasales foram bastante posteriores aos câmbios, aos desembarços e às vendas pela Brasales. (fl. 10 deste auto de infração).*

*O mero cotejo dos levantamentos feitos pelos AFRFB é suficiente para afastar qualquer possibilidade de subsunção ao fato típico da interposição fraudulenta de terceiros". Demonstra tais argumentos apresentando a Tabela de fls. 780/781.*

A Recorrente apresenta em seu recurso, a título de exemplo, a DI nº 11/030090-8 (alegando que as constatações se estendem às demais DI), demonstrando que:

*"(...) a) O câmbio foi fechado em 25 de outubro de 2010; b) A DI foi registrada em 21 de janeiro de 2011; c) O pagamento feito pela Recorrente ocorreu em 31.12.2011".*

Alerta que, havendo sido o câmbio fechado em outubro de 2010, torna-se evidente que o importador negociou estas mercadorias antes disto. Da mesma forma, havendo sido a DI registrada em janeiro, seu embarque ocorreu cerca de um mês antes da chegada ao Brasil.

Ressalta também que as mercadorias foram revendidas no mercado interno para a Recorrente, com larga margem de lucro, variável entre 28,95% a 69,87%; o que firma uma forte presunção de verdade em favor da Contribuinte, demonstrando a normalidade e

justeza das operações comerciais estabelecidas entre credor e devedor em uma relação obrigacional.

Conclui reverbando que "(...) no caso presente, como sobejamente demonstrado, não há prova de fraude ou simulação; pelo contrário, toda a aquisição de mercadorias pela Recorrente se deu de forma absolutamente transparente e, sem qualquer adiantamento de recursos para a Brasales. Tampouco se verifica a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos, prevista no art. 23, V, § 2º do Decreto-lei nº 1.455/76. Repita-se, a Recorrente não adiantou recursos à Empresa Brasales".

Como visto, a Recorrente nega a interposição fraudulenta, por entender que os documentos apresentados comprovam a origem dos recursos utilizados nas operações e que não procede a exigência do Acórdão recorrido, no sentido de que a comercialização das mercadorias importadas foi comprovada nos autos, atestando sua capacidade econômica e financeira da empresa.

No entanto, o Fisco acusa que a WKM teria adquirido, mediante interposição fraudulenta, a integralidade das mercadorias importadas por BRASALES nas DIs referenciadas nestes autos.

E, para comprovar tal afirmação, a fiscalização informa que às fls. 369/376 estão acostadas imagens de telas da página da Internet da BRASALES, nas quais a empresa se apresenta como **prestadora de serviços** e não como uma empresa atacadista (fl. 368):

*"Esses atributos fazem a diferença quando sua empresa precisa escolher uma **assessoria confiável** para os negócios de importação e exportação. Por esta razão, Brasales é a parceira ideal para apoiá-lo em todas as atividades desta área.*

*A capacidade e a flexibilidade dos serviços da Brasales, se transformam em uma ferramenta poderosa com que o seu departamento de comércio exterior pode contar. A excelência dos serviços que a Brasales oferece, se traduz em redução de custos e agilidade no processo de importação ou exportação".*

Como se vê, há que se destacar que a empresa BRASALES se apresenta, em seu sítio da rede mundial de computadores, como prestadora de serviços relativos à importação e à exportação, não oferecendo, em nenhum momento, qualquer mercadoria para venda.

Outro elemento de prova a ser considerado neste caso, diz respeito ao *modus operandi* que foi implementado. Veja-se: É de se assinalar que a WKM apresenta-se ao mercado por seu nome de fantasia de **TELSEC TECNOLOGIAS EMERGENTES** (fl. 525 e 529). No Acórdão recorrido, restou consignado que foi extraído do caderno probatório, mediante confronto entre as tabelas resultantes de extração de fls. 20 e 21, que a WKM recebeu a integralidade das mercadorias objeto das DI's ora sob análise e que a BRASALIS, no período, não negociou com nenhuma outra empresa daquele tipo de mercadoria.

Ou seja, BRASALES somente repassou estes produtos para WKM, e esta somente os adquiriu de BRASALES, de nenhum outro fornecedor, como restou demonstrado nos autos à fl. 22.

E continua analisando que o que mais evidencia que a Recorrente era a real adquirente das mercadorias, é o que consta consignado no seguinte trecho do Relatório de Fiscalização (fl. 12):

*"(...) Analisando as DIs, verifica-se, nas informações complementares, referência ora a "CLIENTE", ora "NOSSA REFERENCIA", ora "SUA REFERENCIA" todas*

*elas, em última análise, vinculativas da DI ao adquirente e seu pedido, comprovando que, na data de registro da DI, o adquirente já era conhecido pela BRASALES, e, como tal, deveria ter constado no campo próprio da DI.*

*No caso de WKM, sempre surge a abreviação 'TEL' (do nome fantasia TELSEC) nas anotações constantes das DIs em tela, como parte de "nossa referência" (aquela DI na sequência de BRASALES) e "sua referência" (a mesma DI, para controle de WKM, vide DIs anexadas aos autos e planilha 4, abaixo), o que indica que este adquirente era determinado previamente ao registro da DI, um dos vértices da demonstração de que a BRASALES praticava a ocultação dos reais adquirentes das mercadorias. Acresça-se a este conhecimento prévio a destinação integral e imediata das mercadorias importadas". (Grifei)*

NUM DI	DIA DESEMB	Nº DA NOTA FISCAL SAÍDA	DIA DA EMISSÃO	ANOTAÇÃO CLIENTE
1101300908	21/01/2011	612	24/01/2011	nossa referência:0041/11 sua referência:10/001TEL
1102841015	23/02/2011	642	23/02/2011	nossa referência:0076/11 sua referência:11/001TEL
1103696256	02/03/2011	660	03/03/2011	nossa referência:0113/11 sua referência:11/003TEL
1104061939	04/03/2011	666	04/03/2011	nossa referência:0123/11 sua referência:11/004TEL
1104497656	15/03/2011	673	15/03/2011	nossa referência:0131/11 sua referência:11/002TEL
1104613354	17/03/2011	675	17/03/2011	nossa referência:0132/11 sua referência:11/005TEL
1104829128	21/03/2011	681	23/03/2011	nossa referência:0149/11 sua referência: 11/009TEL
1105080155	22/03/2011	680	23/03/2011	nossa referência:0150/11 sua referência:11/010TEL
1105249648	24/03/2011	683	24/03/2011	nossa referência:0142/11 sua referência:11/006TEL
1105249630	24/03/2011	687	24/03/2011	nossa referência:0141/11 sua referência:11/007TEL
1105282637	25/03/2011	685	24/03/2011	nossa referência:0140/11 sua referência:11/008TEL

Objetivando melhor esclarecer essa questão, foi apresentado o seguinte exemplo. Nas fls. 456/459, está acostada o extrato da DI nº 11/0130090-8. Na fl. 457, no campo "Dados Complementares" está a seguinte menção:

Declaração: 11/0130090-8

Data do Registro: 21/01/2011

2/4

**Dados Complementares**

A CARGA A SER DESEMBARACADA NAO ESTA ACONDICIONADA EM CAIXA DE MADEIRA

-----

REPRESENTANTE LEGAL: PAULO CESAR DE LIMA SALES - CPF: 528.646.507-20

-----

AJUDANTE DE DESPACHANTE HABILITADO:

-----

MARCOS ROBERT ABREU - CPF: 038.561.767-48 - REG.: 7A/04.239

-----

FUNCIONARIOS: LUIZ PHELIPE NUNES SALES - CPF: 053.435.107-79

-----

FATURA COMERCIAL: KAS1012310

OUTROS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLACAO: AVERBAÇÃO SZRIOJL0492, PROCURAÇÃO

CONHECIMENTO DE CARGA: SZRIOJL0492

ROMANEIO DE CARGA: KPL10123101

NOSSA REFERÊNCIA:0041/11

SUA REFERÊNCIA: 10/001TEL

DATA DE EMBARQUE :20/12/2010

DATA CHEGADA :14/01/2011

E para fechar o presente raciocínio, a idéia de conhecimento prévio e transferência integral das mercadorias é reforçada pelo conteúdo das notas fiscais (NF) de saída da BRASALES para a empresa WKM.

Observa-se no campo "Informações Complementares" que vem consignado o número da DI correspondente àquelas mercadorias e o número do processo (sua referência).

Relativo ao mesmo caso supra, na fl. 455 está a NF nº 612, cuja campo Informações Complementares segue:

DADOS ADICIONAIS	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	
RJ	
DI Nr. 11/0130090-8 de 21/01/2011	
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001	
PIS 1.091,67	COFINS 5.028,28
Processo 10/001TEL Pedido 789	

Por si só, já entendo estarem presentes elementos suficientes a confirmar a prática da interposição nas operações aduaneiras em tela e a configuração de um *modus operandi* característico.

Entretanto, destaco, ainda, a impossibilidade de se aferir credibilidade às informações fornecidas pela WKM acerca dos pagamentos, o que poderia, se necessário fosse, ensejar a adoção de presunção legalmente prevista (art. 23, § 2º do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976).

Em resposta à Intimação nº 436/2013, a empresa WKM apresentou a seguinte tabela (fls. 424/425):

## WKM INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA

## PLANILHA ITEM 11

FORNECEDOR	DATA DA OPERAÇÃO	Nº DA NOTA FISCAL DE COMPRA	VALOR DA NOTA FISCAL DE COMPRA	DATA DOS PAGAMENTOS	VALORES DOS PAGAMENTOS	FORMA DE PAGAMENTO
BRASALES COM EXT LTDA	24/01/2011	612	76.085,89	31/12/2011	76.085,89	Comprovante extraviado
BRASALES COM EXT LTDA	23/02/2011	642	115.701,60	24/02/2011	55.000,00	Pagamento efetuado através de ted conf. extrato bancário - Banco Santander.
				25/02/2011	10.000,00	Pagamento efetuado através de ted conf. extrato bancário - Banco Santander.
				03/03/2011	50.701,60	Pagamento efetuado através de ted conf. extrato bancário - Banco Santander.
BRASALES COM EXT LTDA	03/03/2011	660	5.304,59	11/03/2011	5.304,05	Pagamento efetuado através de transferência entre contas conf. extrato bancário - Banco Bradesco.
				31/12/2011	0,54	Ajuste contábil
BRASALES COM EXT LTDA	23/03/2011	681	214.515,30	16/03/2011	19.648,58	Pagamento efetuado através de transferência entre contas conf. extrato bancário - Banco Bradesco.
				16/03/2011	30.000,00	Pagamento efetuado através de ted conf. extrato bancário - Banco Santander.
				31/12/2011	164.866,72	Comprovante extraviado
BRASALES COM EXT LTDA	15/03/2011	673	251.300,42	11/03/2011	56.257,74	Pagamento efetuado através de transferência entre contas conf. extrato bancário - Banco Bradesco.
				15/07/2011	67.500,00	Pagamento efetuado através de boleto bancário conf. Cheque nº 11 - Banco Bradesco.
				31/12/2011	127.542,68	Comprovante extraviado
BRASALES COM EXT LTDA	17/03/2011	675	270.939,63	11/03/2011	61.143,30	Pagamento efetuado através de transferência entre contas conf. extrato bancário - Banco Bradesco.
				06/07/2011	67.500,00	Pagamento efetuado através de boleto bancário - Banco Bradesco.
				31/12/2011	142.296,33	Comprovante extraviado
BRASALES COM EXT LTDA	23/03/2011	680	216.952,56	23/03/2011	50.279,36	Pagamento efetuado através de sispag fornecedores ted conf. extrato bancário - Banco Itaú.
				31/12/2011	166.673,20	Comprovante extraviado
BRASALES COM EXT LTDA	24/03/2011	687	437.836,83	23/03/2011	100.427,07	Pagamento efetuado através de sispag fornecedores ted conf. extrato bancário - Banco Itaú.
				11/04/2011	100.000,00	Pagamento efetuado através de eletron cobrança conf. extrato bancário - Banco Bradesco.
				20/05/2011	88.227,41	Pagamento efetuado através de boleto bancário conf. Cheque nº 000006 - Banco Itaú.
				31/12/2011	149.182,35	Comprovante extraviado
BRASALES COM EXT LTDA	24/03/2011	683	219.693,06	21/03/2011	49.648,58	Pagamento efetuado através de sispag fornecedores ted conf. extrato bancário - Banco Itaú.
				31/12/2011	170.044,48	Comprovante extraviado
BRASALES COM EXT LTDA	24/03/2011	685	221.704,18	23/03/2011	50.712,00	Pagamento efetuado através de sispag fornecedores ted conf. extrato bancário - Banco Itaú.
				31/12/2011	170.992,18	Comprovante extraviado
BRASALES COM EXT LTDA	04/03/2011	666	421.822,88	02/03/2011	97.992,74	Pagamento efetuado através de ted conf. extrato bancário - Banco Santander.
				31/12/2011	323.830,14	Comprovante extraviado
TOTAL			2.451.856,94		2.451.856,94	

Há que se observar na tabela acima, a referência na coluna "Forma de Pagamento" das mercadorias, indica a informação de que vários valores (os maiores), consta informado que o "Comprovante extraviado". Agrava o raciocínio o fato de os pagamentos não serem integrais e que parte deles, apesar de as compras serem do princípio do ano, terem sido saldados somente no dia 31 de dezembro, sem incidência de encargos financeiros e com alegação de que os comprovantes foram extraviados, conforme tabela anterior.

A que se destacar ainda, no conteúdo das respostas ao Termo de Intimação nº 436/2013, em que a WKM, declara o seguinte (principais trechos destacados) - fls. 412/420:

*"(...) 5) Caso as respostas precedentes sejam negativas, informar de forma circunstanciada a maneira como os produtos de origem estrangeira foram oferecidos à empresa intimada, destacando, para a devida comprovação do alegado, todos os dados e informações relevantes e essenciais para comprovar a oferta dos produtos em data anterior às compras efetivadas por meio do documentário fiscal antes referenciado;*

*Resposta: os produtos foram conhecidos através do meio social que os sócios frequentam (fl. 413).*

*9) Caso as resposta precedentes sejam negativas, informar de forma circunstanciada a maneira como foram efetivados os pedidos de aquisição dos produtos de origem estrangeira fornecidos pela sociedade empresária BRASALES COM EXT LTDA, destacando, para a devida comprovação do alegado, todos os dados e informações relevantes e essenciais para comprovar a demanda das mercadorias em data anterior às compras efetivadas por meio do documentário fiscal antes referenciado;*

*Resposta: os pedidos foram efetivados de forma presencial sem maiores formalidades (fl. 414).*

*12) Na hipótese de os pagamentos terem sido realizados a prazo, informar de maneira circunstanciada os juros e/ou acréscimos legais que incidiram nas operações de compra dos bens:*

*Resposta: os pagamentos conforme constam dos documentos apresentados foram efetuados sem incidência de encargos financeiros (fl. 416).*

Ao meu sentir, quedou-se caracterizado uma situação frágil de sustentar as alegações da Recorrente, considerando que as duas empresas (WKM e a BRASALIS), durante o ano de 2011, em um lapso temporal inferior a três meses, transacionem uma cifra milionária (R\$ 1.330.415,60 de valor aduaneiro ou R\$ 2.451.856,94 de valor de nota fiscal de compra) com ausência de qualquer espécie de instrumento contratual, sendo seus negócios comerciais realizados única e exclusivamente na base da confiança.

Desta forma, frente as provas apresentadas pelo Fisco neste processo administrativo, se comprovou, que a BRASALIS efetuou operações de comércio exterior, em nome próprio, com recursos da Recorrente, ocultando-a e, portanto, "caracterizando a típica interposição fraudulenta de pessoas".

### **3. Da penalidade aplicada**

Pelo artigo 59 da MP n.º 66/2002, a ocultação de qualquer das partes envolvidas na operação de comércio exterior (sujeito passivo, real vendedor, **comprador ou responsável pela operação**) passou a ser punida com a pena de perdimento dos bens

transacionados. A ocultação do real adquirente, ou seja, a não informação de que a operação corria por conta e ordem daquele passou a ser considerada dano ao Erário:

*“Art. 59. O art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art.23 Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:*

*V- estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.*

***§1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no 'caput' deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.***

*§2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.*

***§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)”*** (grifei).

*§4º (...).*

Há que ser observado que a caracterização da importação (por conta e ordem de terceiro ou por encomenda), não decorre apenas da obediência por parte do importador e do terceiro aos requisitos das Instruções Normativas SRF nº 225/2002 e 634/2006, que pode ser definida como caracterização formal, mas também da **realidade material**, qual seja, da presença de simulação, em que o importador declara ser também o real comprador ou responsável pela operação (adquirente), sem observância das normas estampadas nas Instruções Normativas 225/2002 ou 634/2006.

No caso de a importação ser materialmente destinada a terceiro, fato ocultado à fiscalização aduaneira, mediante a prestação de informação falsa na declaração de importação (DI), configura-se a infração punível com a pena de perdimento das mercadorias, com base no artigo 23, inciso V, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976.

No caso de a mercadoria importada, passível de ser objeto da pena de perdimento prevista no Decreto-lei nº 1.455/1976, houver sido consumida ou revendida ou não for localizada, a pena de perdimento aplicável converte-se em pena de multa. Noutras palavras, a pena aplicável em abstrato para as infrações capituladas no artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, deixa de ser o perdimento e passa a ser a multa.

Pelo exposto acima, correto o lançamento do crédito tributário decorrente da aplicação da multa prevista no artigo 689, inciso XXII, parágrafo 1º, do Decreto n.º 6.759/09, que corresponde à conversão em multa do valor aduaneiro declarado das mercadorias importadas pelas DIs listadas à fl. 5 do Auto de Infração, as quais foram consumidas, conforme disposto no Decreto-lei n.º 1.455/76, artigo 23, inciso V, parágrafos 1º e 3º.

**4. Dispositivo**

Com esses fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra